



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00119/2016 do Vereador Ari Friedenbach (PHS)

"Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso dos banheiros públicos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam garantidas, às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, escolas públicas e privadas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal no município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º - Torna-se obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º Para os efeitos desta lei consideram-se ostomizados as pessoas colostomizadas, ileostomizadas e urostomizadas.

§ 1º Entende-se por pessoas ostomizadas, todos que necessitam utilizar bolsas coletoras de fezes ou urina.

Art. 4º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - Instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) Lavatório para as mãos, instalado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira colocada ao lado esquerda ou bancada circundando o vaso sanitário.

e) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II - Acessórios:

a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) Suporte para papel toalha;

c) Cabides.

III - Ajustes arquitetônicos:

a) Ventilação adequada;

b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que os locais referidos nessa lei estejam devidamente adaptados.

Art. 6º - A não observância do disposto no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

II - no caso de reincidência: suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 dias,

III - descumprimento após a terceira constatação: cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/03/2016, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.